



Número: **1077313-68.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU (AUTOR)		RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (ADVOGADO) EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES LEGISLATIVOS E DOS CONSULTORES DE ORÇAMENTOS DO SENADO FEDERAL (AUTOR)		EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (ADVOGADO) ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14077 13840	23/11/2022 17:26	01 - Acao.Sindilegis.Funpresp.docx (3)	Inicial

AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNPRESP. MIGRAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E OFICIAL DO BENEFÍCIO ESPECIAL. 3º, § 1º, DA LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012, NO MOMENTO DA OPÇÃO A QUE ALUDE O ART. 3º, § 6º, INC. II, DA MESMA LEI (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.463, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022);

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SINDILEGIS), entidade sindical regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.656.493.0001-00, com sede no SGAS 610, Conjunto “C”, Módulo 70 - L2 Sul, Asa Sul, Brasília/DF – CEP. 70.200-700 e **ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES E ADVOGADOS DO SENADO FEDERAL (ALESFE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.603.909/0001-22, com sede no Senado Federal, Ala Senador Filinto Muller, Gab. 10, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados, na qualidade de substituído processual, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

(Com Pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA)

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada e/ou intimada na pessoa de seu representante legal, a Procuradoria-Regional da União da 1a Região, situada no Setor de Autarquias Sul (SAS) - Qd. 03, Lote 5/6 – Edifício MultiBrasil Corporate, Asa Sul, Brasília - DF - CEP. 70070-030, e endereço

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



de correio eletrônico: pru1@agu.gov.br, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Trata-se de ação coletiva, proposta em substituição processual, a fim de, liminarmente, impor à Administração obrigação de fazer, **consistente no fornecimento prévio de cálculos do Benefício Especial (BE)**, previsto no art. 3º, da Lei n. 12.618/12, **aos substituídos que manifestarem interesse em migrar ao Regime de Previdência Complementar (RPC)**, haja vista a reabertura, até 30 de novembro de 2022, do prazo de migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o RPC, pela Medida Provisória (MPV) n. 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que **sejam fornecidos cálculos escoreitos aos substituídos que outrora aderiram ao RPC**, sobretudo, a considerar os inúmeros equívocos apresentados nos simuladores da FUNPRESP, e/ou os simuladores oferecidos pelas casas a que os sindicalizados do requerente estejam vinculadas, à época da migração, os quais projetavam valor do BE superior ao que realmente seria apurável naquela ocasião; por derradeiro, para **reconhecer o direito dos substituídos que aderiram ou que aderirão ao RPC**, em homenagem à segurança jurídica e à confiança legítima, **de que a projeção do valor do BE, aposto nos cálculos apresentados pela União, integre o Termo de Adesão ao novo regime previdenciário.**

II - DO VALOR DA CAUSA

As causas coletivas possuem algumas peculiaridades que trazem a necessidade de um tratamento diverso daquele que é despendido nas ações individuais. As ações coletivas são intentadas por entidades que buscam a defesa dos direitos e interesses de suas respectivas classes.

Isso faz com que haja uma distinção específica entre a fase de conhecimento e a fase de execução: na primeira, se busca o reconhecimento de um determinado direito a uma ampla e determinada gama de indivíduos, uma

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



coletividade, enquanto na segunda fase, após esse reconhecimento, o que se busca é a individualização para o cumprimento do julgado¹.

Por esse motivo, “*não cumpre à fase de conhecimento pré-estabelecer com exatidão um quantum debeat que apenas posteriormente será delineado*”². Dessa forma, a jurisprudência vem admitindo que o valor da causa seja atribuído em montante simbólico, desde que não represente uma quantia irrisória, ou que seja utilizado a monta perseguida por um dos indivíduos abarcados na coletividade cujo direito é pleiteado pela entidade de classe. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator convocado JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS
Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA
Data: 13/02/2019 - Data da publicação: 16/05/2019
Publicação: e-DJF1 16/05/2019 PAG - e-DJF1 16/05/2019 PAG Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa atribuído ao processo nº 44091-87.2012.4.01.3300. 2. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico, nos casos de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical ou associação, não é razoável que se fixe o valor da causa com a correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos ou se considere o valor individual, como se ação litisconsorcial fosse. 3. Nestes casos, a jurisprudência desta Corte firma o posicionamento no sentido de que o benefício econômico pretendido será individualizado entre os substituídos e somente quando de sua execução é que se saberá qual o proveito econômico de cada um, razão pela qual se admite o valor atribuído, quando não irrisório, que é o caso dos autos. Precedentes citados no voto. 4. Precedentes desta Turma: AG 0060639-62.2013.4.01.0000/DF, Relator Desembargador JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, e-DJF1 24/05/2017; AG 0071890-09.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2018. 5. Considerando que a parte agravada atribuiu à causa valor razoável (R\$ 50.000,00), não irrisório, deve ser mantida a decisão. 6. Agravo de instrumento não provido.

¹ CAMPOS, Larissa Benevides Gadelha. O valor da causa em ações coletivas e o CPC/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-valor-da-causa-em-acoes-coletivas-e-o-cpc2015-21112022>>

² CAMPOS, Larissa Benevides Gadelha. O valor da causa em ações coletivas e o CPC/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-valor-da-causa-em-acoes-coletivas-e-o-cpc2015-21112022>>

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
(destaques acrescidos)

Dessa forma, não sendo possível aferir com exatidão, neste momento, o valor perseguido pelos servidores cujo direito é defendido nesta ação, é razoável a utilização de um valor não irrisório como representativo do valor da causa, que se aproxima.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso III, confere legitimidade ao sindicato devidamente constituído para substituir os seus representados nas demandas judiciais que envolvam direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

As jurisprudências dos Colendos STJ e STF já são pacíficas no sentido de ser admitida a substituição dos filiados pelos seus respectivos sindicatos, desde que haja pertinência temática e o devido interesse – **como é o caso da presente demanda.**

Nesse espeque, o SINDILEGIS assume a substituição processual de seus sindicalizados, **substituídos com o escopo de obter prévio de cálculos do Benefício Especial (BE), previsto no art. 3º, da Lei n. 12.618/12, possibilitando, assim, aos substituídos que manifestarem interesse em migrar ao Regime de Previdência Complementar (RPC), terem efetiva segurança para exercer a opção ou não.**

Conforme dispõe em seu estatuto, o Sindicato Autor foi criado com o fito de representar os servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União:

*“Art. 3º. São finalidades do Sindilegis:
I - representar os interesses dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;
II – substituir, individual ou coletivamente, em juízo ou fora dele, os integrantes da categoria por ele representada;”*

Veja-se que o e. STJ já firmou entendimento no sentido de que o Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual:

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não forma coisa julgada material, mas, sim, coisa julgada formal.

2. **É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.**

3. Com efeito, no julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).

4. Recurso Especial provido para afastar a existência de coisa julgada material e determinar a legitimidade ad causam do Sindicato recorrente para figurar no polo ativo da presente lide, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se consideram prejudicadas.³

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. **É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.**

2. No julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).

3. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu-se que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lides geográficas, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

³ 3 REsp 1725360/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/11/2018



4. Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva.
5. Recurso Especial não provido.⁴

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de **direitos individuais homogêneos** dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao órgão, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio.

Nesse contexto, a legitimidade de qualquer entidade de classe para defender em juízo os pleitos individuais de seus representados, inclusive como substituto processual, **não é apenas uma prerrogativa destas, mas boa parte do motivo pelo qual existem.**

Deste modo, patente a legitimidade ativa do SINDILEGIS na presente demanda em defesa dos interesses de seus substituídos, servidores públicos em categoria profissional própria.

IV - DA SÍNTESE FÁTICA

iv.i. DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DOS PRAZOS DE MIGRAÇÃO E DA LEI N. 14.463/2022

O RPC foi instituído pela Emenda Constitucional (EC) n. 20, de 1998, mediante a inclusão dos §§ 14, 15 e 16 no art. 40, da Constituição Federal, ex vi:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal

⁴ REsp 1732071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018



e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§

14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Posteriormente, a EC n. 41, de 2003, alterou a redação do supracitado § 15, retirando a obrigatoriedade de lei complementar para estabelecê-lo.

Recentemente, as disposições constitucionais sobre o RPC foram novamente alteradas pela EC n. 103, de 2019, para ajuste de texto.

No âmbito federal, o RPC foi instituído pela Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, na qual, no art. 33, incisos I e II, previu-se dois prazos para vigência da referida lei: um, para as disposições contidas no Capítulo I, mormente sobre a filiação obrigatória ou voluntária ao RPC, a partir da data de criação das entidades fechadas de previdência complementar que congregaria os servidores públicos federais, e outro para as demais disposições que entraram em vigor na data de publicação da lei.

A entidade, incumbida de “*administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário*” do RPC, concernente aos servidores públicos federais do Poder Executivo, foi criada em 20 de setembro de 2012, por meio do Decreto n. 7.808, de mesma data.

No tocante ao Poder Legislativo optou por não ter uma fundação própria, delegando à Funpresp-Exe a administração do plano de previdência para os servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, o LegisPrev.

Em 04 de fevereiro de 2013, a Funpresp-Exe iniciou suas operações. A partir dessa data, abriu-se o prazo de vinte e quatro (24) meses para os servidores públicos federais, não submetidos à regra do art. 40, § 14, da Constituição Federal, optarem pela migração ao RPC. O prazo original foi prorrogado por mais vinte e quatro (24) meses, pela Lei n. 13.328, de 29 de julho de 2016, exaurindo-se em 28 de julho de 2018.

Uma vez mais, o prazo para migração foi reaberto, por meio da Medida Provisória n. 853, 25 de setembro de 2018 – convertida na Lei n. 13.809/2019 –, com previsão de encerramento em 29 de março de 2019.

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



Atualmente, a **Medida Provisória (MPV) n. 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, reabriu o prazo para os servidores públicos federais optarem pelo RPC, fixando seu termo em 30 de novembro de 2022.**

Ressalte-se que a atual janela de migração também permite a adesão ao RPC de servidores que, por decisão judicial, estão vinculados ao RPPS, caso considerem mais vantajosa a migração.

À parte disso, a **14.463/2022 promoveu significativas alterações na fórmula de cálculo do BE, sob a justificativa de adequação às alterações promovidas pela EC n. 103, de 2019, impondo regras de cálculo diferentes aos que aderirem ao RPC na atual janela de migração.**

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou
II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e
III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;



2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo.

Neste diapasão, a considerar: i) o imbróglio atinente a alteração das regras de cálculo que resultaria em redução substancial do valor do BE para os servidores públicos federais que aderirem ao RPC na janela de migração aberta pela MPV n. 1.119/2022, convertida na Lei n. 14.463/2022; ii) a exiguidade do prazo de migração previsto na Lei n. 14.463/2022 para migrar ao RPC, **a incerteza do prazo final para migração, visto o letárgico movimento legislativo para convertê-la em lei**; e iii) as insanáveis preocupações relacionadas a integridade do cálculo possível de ser feito nos simuladores disponibilizados pela FUNPRESP e/ou os simuladores oferecidos pelas casas a que os substituídos estão vinculados – únicos meios de aferição da projeção do valor do BE para auxiliar a decisão do servidor –, haja vista as incorreções apuradas nessa ferramenta nas janelas de migração pretéritas, forçoso concluir que, de modo geral, **os servidores públicos qualificáveis à adesão ao RPC estão à mercê de renovada insegurança jurídica, a qual circunda, desde o primeiro prazo aberto para migração ao regime complementar, o instituto do Benefício Especial.**

iv.ii) DA INSEGURANÇA JURÍDICA EM TORNO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

A migração ao RPC possui caráter definitivo, tanto para o servidor como para a Administração Pública, **pois irrevogável e irretratável**, a rigor do art. 3º, § 8º, da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012. Em outro giro verbal, o servidor que

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



opta pelo regime previdenciário que melhor lhe convier, de acordo com direitos, obrigações, vantagens e, eventualmente, renúncias relativas ao regime anterior, supostamente, mesmo se sua manifestação de vontade for maculada por vício de consentimento, não poderá retornar ao regime previdenciário a que renunciou. Tratando-se do RPC, optante aceita, na verdade, a limitação de seus proventos ao teto do RGPS para se filiar a esse regime de previdência, nos termos colocados pela legislação em vigor ao tempo da opção.

Os servidores que aderiram – ou venham a aderir – ao RPC terão sua **aposentadoria baseada no seguinte tripé: i) recebimento de proventos limitados ao teto do RGPS; ii) recebimento do benefício especial;** e, para aqueles que desejarem complementar a aposentadoria por meio da adesão opcional à Funpresp-Exe, ou a outro plano de previdência privada, **iii) recebimento de benefício complementar.**

Logo, vê-se que o Benefício Especial integrará o montante do valor de benefício que terá direito o servidor e lhe assegurará condições dignas de subsistência diante da superveniente incapacidade laborativa, mormente em uma fase da vida humana que se exige maiores cuidados e, conseqüentemente, maiores expensas para manutenção da qualidade de vida.

À vista disso, não se pode negar que a finalidade do Benefício Especial é assecuratória da continuidade do padrão remuneratório do servidor público em inatividade para que possam ser mantidas as condições essenciais à sua vida com dignidade, mesmo tendo natureza compensatória e, por sua vez, não reunindo os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária.

Contudo, além de o novo prazo ser exíguo, e da profunda alteração dos elementos de cálculos do BE – a seguir comentada –, repise-se, **o BE é um instituto circundado pela incerteza, pois, por exemplo, ao tempo de sua previsão na Lei n. 12.618/12, sequer sua natureza jurídica estava definida.**

Igualmente, nas janelas de migração anteriores, **foram constatados erros na planilha de cálculo disponibilizada aos servidores, capazes de expressar uma projeção de valor do Benefício Especial, aproximadamente, 10% (dez por**

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



cento) maior daquele a que realmente faria jus o servidor no momento de opção pela migração.⁵⁶

O erro, consoante notícias veiculadas – **deu-se por desconsideração do valor do décimo terceiro salário como parcela individualizada no cálculo**, incluindo-o na soma da remuneração do mês em que tal parcela fora paga. **Com isso, o número de contribuições foi subestimado e, conseqüentemente, a média salarial foi superestimada**, dessa forma, **expressando estimativa equivocada do valor do Benefício Especial** na simulação oficial disponibilizada aos servidores.

Outro equívoco dos simuladores foi a utilização de índices incorretos do IPCA, explica-se: a série do IPCA considerada para a atualização dos salários de contribuição não correspondiam aos valores disponibilizados para o mesmo índice em outras fontes, a exemplo do IPEADATA, **levando a efeito no cálculo do valor do Benefício Especial, para parte do período de contribuição considerado, valores corrigidos com índices superiores aos reais**, a exemplo dos meses de julho, agosto e setembro de 2017, para os quais o simulador SIGEPE utilizou IPCA de 2,71%, 2,46% e 2,54%, respectivamente, quando deveria ter utilizado 0,24%, 0,19% e 0,16%.

Ou seja, as adesões ao RPC foram feitas pelos servidores considerando valor de projeção do BE maior do que realmente seria, num cenário em que a migração era/é irrevogável e irretroatável.

A par disso, faz-se necessário destacar que, na ocasião de “simulação” do valor do BE, nos simuladores disponibilizados pela Funpresp, o servidor é informado que: *“IMPORTANTE: A Simulação é executada com base em parâmetros variáveis, motivo pelo qual, o resultado não implica na garantia do valor do benefício”*. Claramente, inexistente qualquer segurança em torno do valor do Benefício Especial.

Notadamente, a adesão ao RPC reveste-se de caráter negocial, entabulado entre o servidor e a União, em que o primeiro, na condição de aderente, externa sua vontade a fim de obter através dela determinado resultado.

⁵ Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/planejamento-admite-erro-nos-calculos-do-beneficio-especial-dos-servidores/> Acesso em 21/11/2022.

⁶ Disponível em: <https://anafenacional.org.br/fonacate-aponta-erros-do-planejamento-na-simulacao-do-beneficio-especial-aos-servidores-e-pede-prorrogação-do-prazo-de-adesão-ao-funpresp/> Acesso em 21/11/2022



No caso em tela, o servidor que anui com a migração ao RPC, para receber o Benefício Especial no momento de sua inativação, o faz com suporte em previsibilidade do valor do mesmo, calculado como se fosse percebê-lo na ocasião da migração, dado que tal valor não é definitivo, pois sofrerá acréscimos decorrentes da atualização monetária das parcelas de contribuição previdenciária que, vertidas antes da migração ao novo regime previdenciário, ultrapassaram o teto do RGPS.

À tomada de decisão, sobretudo no contexto em que as condições de migração foram/são estabelecidas unilateralmente pela Administração, sem que o servidor possa discuti-las ou modificá-las, **torna imprescindível que o cálculo com projeção de valor do BE seja fornecido pela Administração.**

E, ademais, que o cálculo do BE integre o Termo de Opção a ser firmado pelo servidor com a Administração, para que o primeiro, na condição de aderente, exprima sua vontade livre de qualquer vício de consentimento, de modo a evitar indesejada surpresa no instante da inativação.

Por essa perspectiva, a previsibilidade, necessária ao exercício da vontade e, por conseguinte à segurança jurídica que deve respaldar a migração, não se refere ao valor final do BE, mas à assertividade dos cálculos, com base nos elementos da fórmula de cálculo previstos no art. 3º, da Lei n. 12.618/12, suficientes para demonstrar a projeção o mais próximo do real valor a ser percebido futuramente; lembre-se, ciente que o valor sofrerá alterações em razão de atualização pelos índices econômicos servíveis para tanto.

O valor do BE, apurado no momento de migração do servidor ao RPC, será o valor mínimo a ser percebido por ele no futuro, haja vista que, até a sua inativação, o valor atualizado será maior do que o projetado na ocasião da migração.

Ao contrário, permitir-se-á que a incerteza, por insegurança jurídica, seja a única previsão possível na ocasião de migração do servidor ao RPC, especialmente para os que optarem pelo RPC na atual janela de migração, o valor do BE seria substancialmente inferior se comparado com o valor daqueles que migraram nas janelas anteriores.

Isso porque, a regra de cálculo do Fator de Conversão disposta na Lei 14.463/2022 está baseada nas alterações promovidas pela (de)Reforma da Previdência, isto é: i) não diferencia homens e mulheres, como na regra anterior; ii) aumenta o divisor Tt usado no cálculo do Fator de Conversão para 520 (homens e

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



mulheres). Antes, o divisor era de 455 para homens e 390 para mulheres; iii) revoga o fator de conversão mais benéfico para servidores com deficiência, ou que exercem/exerceram atividade de risco ou atividades perigosas e/ou insalubres; e iv) altera o cálculo da média aritmética para se obter o Tc, passando a considerar, ao invés de 80% das maiores remunerações, 100% das remunerações de todo período contributivo.

Tais alterações, na fórmula de cálculo do Fator de Conversão ($FC = Tc/Tt$), torna ainda mais necessário que os cálculos sejam fornecidos pela Administração.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, nos termos da **Resolução Conjunta STF/MPU 3/2018**, reconheceu-se o dever de a Administração Pública (I) **ofertar ao servidor o valor do cálculo do Benefício Especial por meio de processo administrativo próprio**, considerando todo o período contributivo do servidor, inclusive aquele anterior a competência julho/94 e (II) após **apuração do valor base do benefício no momento da opção**, o servidor público interessado seria cientificado do valor resultante do cálculo, e caso escolhesse pelo RPC (III) **o documento contendo a declaração de vontade e o valor apurado do Benefício Especial seria registrado nos assentamentos funcionais do optante**.

Destarte, caso o servidor decida optar pelo RPC, deverá abdicar de certos direitos até então amparados pela legislação previdenciária para adotar um novo regime, diferente do que havia sido proposto no momento do seu ingresso na Administração Pública, o que naturalmente pode gerar insegurança quanto aos verdadeiros benefícios trazidos por essa sistemática, razão pela qual a requerente apresenta este pedido.

Em todo caso, a segurança jurídica e a confiança legítima são pressupostos de toda e qualquer relação estabelecida com a Administração Pública, especialmente porque ela está submetida aos postulados da legalidade, da moralidade e da publicidade, consoante regra estampada no art. 37, da Constituição Federal.

De mais a mais, ante as constantes alterações dos regimes previdenciários, principalmente no regime atinente aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, apesar de julgar improcedente a ADI n. 3104, que questionava a alteração das regras de transição da EC n. 20/1998 pela EC n. 41/2003 àqueles que

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, **acendeu o alerta quanto à segurança jurídica.**

O Ministro Gilmar Mendes, apesar de acompanhar o voto da Ministra Cármen Lúcia, afirmou que alteração indefinida do regime previdenciário submetida/submete o servidor público a uma “*corrida de obstáculos com obstáculos móveis*”, ponderando que o binômio expectativa de direito/direito adquirido seria insuficiente para resolver as questões consentâneas às sucessivas alterações dos regimes previdenciários, reclamando a adoção de critérios de justiça material, a fim de analisá-las à luz da dimensão substancial da segurança jurídica.

Por tais razões, não se olvida que é dever da Administração fornecer aos substituídos o cálculo do Benefício Especial que reflita o valor desse no momento da migração, de modo a, não apenas auxiliá-los na tomada de decisão, mas, igualmente, revestir de segurança jurídica o Termo de Opção que vierem a assinar ou que assinaram

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

v.i.) DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

A segurança jurídica está intimamente relacionada à proteção da confiança legítima e à boa-fé, que jungidas, refere-se à previsibilidade das ações humanas no contexto social e jurídico, ou seja, a vida em uma sociedade organizada reclama uma previsão de atitudes, a qual somente se torna possível com a limitação do poder Estado, que, no produto da complementação de seus poderes, submete a sociedade ao seu poder de império que, contudo, não é ilimitado.

Essa proteção fundamental dos cidadãos frente ao poderio do Estado foi alçada a estatura de direito fundamental, consoante se extrai do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, consubstanciando-se numa “*limitação que o Estado impõe a si mesmo, decorrente do reconhecimento da supremacia de um valor, que é a segurança jurídica*”.⁷

⁷ MENDES, Leonardo Castanho. Normas de transição em direito previdenciário: o direito do segurado à tutela de sua expectativa de direito. In: LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista (Coord.). Curso modular de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 136.

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



De modo tal que, em matéria previdenciária, a segurança jurídica se revela imprescindível para a proteção da confiança legítima, sobretudo, a fim de coibir que inovações legislativas que estabeleçam, de forma maléfica, novos critérios para aquisição de direitos previdenciários ou de cálculo de benefícios, possam afetar situações preteritamente consolidadas, por conseguinte promovendo violação a direitos adquiridos e a atos juridicamente perfeitos, trocando-se a confiança pela desesperança no Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica está relacionada à previsibilidade e irretroatividade dos atos estatais e jurídicos. Considera-se doutrinariamente, como um princípio de duas dimensões: objetiva e subjetiva. A primeira delas seria limitativa da retroatividade dos atos do Estado, por meio de mecanismos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada. A segunda, que aparenta ser mais ilustrativa no caso ora enfrentado, seria a proteção da confiança dos cidadãos nos atos, procedimentos e condutas do Estado que se apresentam como legítimos, como salienta Almiro do Couto e Silva⁸.

E mais, segundo lição de Humberto Ávila⁹ a **segurança jurídica exige calculabilidade, legalidade, objetividade e certeza para a estabilidade das relações sociais e jurídicas**, tão caras ao Estado Democrático de Direito. “Nessa acepção, a segurança jurídica serve de critério para prever o que os outros poderão fazer e exigir”, logo é de se concluir que:

A segurança jurídica, na sua dimensão normativa de princípio, exerce a função de estabelecer um estado ideal de coisas para cuja realização é necessária a adoção de comportamentos que provocam efeitos que contribuem para a sua promoção. Como o princípio da segurança jurídica exige a realização dos estados de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito, é preciso adotar condutas cujos efeitos contribuam para a sua promoção. A função eficaz integrativa originária nada mais pé do que a função que o princípio da segurança jurídica desempenha ao criar regras que servirão de meio para a realização dos ideais cuja realização é por ele determinada.

A eficácia objetiva do princípio da segurança jurídica pode experimentar, do ponto de vista concreto e subjetivo, um “direito à segurança”. Esse direito nada mais é do que o princípio da segurança jurídica na sua eficácia reflexiva: porque é uma norma jurídica, o princípio da segurança jurídica cria, ainda que indiretamente, obrigações e proibições para o Estado, as quais podem ser judicialmente requeridas pelo cidadão,

⁸ COUTO E SILVA Almiro Regis. O princípio da proteção jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processos Administrativos da União. In Revista da Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, verbete 57, pp. 33-74, 2004).

⁹ ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, PP. 661-662.



quando houver legitimação processual para tanto. O cidadão pode, no controle difuso de constitucionalidade, alegar a inconstitucionalidade de uma lei que viola o princípio da segurança jurídica, por exemplo, por não conter regras de transição ou por atentar contra expectativas legítimas. O que aquele não pode – e só neste sentido, mas somente neste, porque tal princípio não é um direito subjetivo – é exigir políticas públicas específicas e gerais para garantir segurança jurídica

Essas observações dirigem a atenção para a importância prevalente da aplicação do princípio às relações do Estado com seus servidores, terreno em que a desigualdade entre a Administração – em posição superior – e o servidor – em posição inferior – colabora para que o primeiro agente facilmente possa transgredi-lo. Três razões justificam tal prevalência:

O Estado é instrumento da sociedade e sua existência só tem sentido se estiver a serviço de todos e cada um. Por isso, justifica-se a confiança que legitimamente os membros da sociedade nele depositam, não se admitindo que os agentes públicos possam desempenhar suas funções traindo essa confiança.¹⁰

O princípio da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada dos atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum seja ao interesse público ou a direitos de terceiro.¹¹

[...]

O princípio se justifica por ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porem gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.¹² (destaques acrescidos)

Assim, contextualmente, demonstra-se a íntima relação da segurança jurídica com a proteção da confiança. Sendo o segundo, um princípio associado aos valores inerentes à segurança jurídica e, principalmente, aos efeitos que estes produzem, *in casu*, para o servidor que vier a aderir ao RPC.

Nesse sentido, vale colacionar a lição de Daniel Machado da Rocha:

A proteção da confiança atua como importante elemento para a aferição da legitimidade constitucional de leis e atos de cunho retroativo, inclusive pelo fato de que a irretroatividade de determinados atos do Poder Público

¹⁰ MOREIRA NETO Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio, Renovar, 2006, p. 285.

¹¹ VALIM Rafael Ramires Araújo. *O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 28.;

¹² DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Astra, 2001, p. 85.



encontra o seu fundamento justamente na necessidade de proteger a confiança do cidadão na estabilidade de suas posições jurídicas e do próprio ordenamento, levando ao reconhecimento para além da salvaguarda dos direitos adquiridos, até mesmo de um certo grau de proteção das assim denominadas expectativas de direito, assim como da necessidade de estabelecer regras de transição razoáveis.¹³

O princípio da proteção da confiança é o reflexo dos ideais de segurança, estabilidade e previsibilidade (defendidos pelo próprio princípio da segurança jurídica) na confiança que os indivíduos depositam no Estado de que este não violará seus atos procedimentos e condutas – que justamente por emanarem do Poder Público possuem uma presunção de legalidade.

Por isso, vislumbrando a segurança jurídica e a confiança legítima, visto que a opção pelo RPC é dotada de irrevogabilidade e irretratabilidade, razoável e imprescindível que o cálculo do Benefício Especial seja disponibilizado pela Administração ao substituído que manifestar seu interesse na migração de regime, bem como que o valor aferido no momento da migração seja consignado no Termo de Opção, inclusive dos substituídos que já aderiram ao RPC nas janelas de migração pretéritas.

Nesse sentido, veja-se julgado deste Eg. TRF-1, em caso análogo:

PJe- CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MIGRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE BENEFÍCIO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 12.618/2012. BENEFÍCIO ESPECIAL. PARÂMETROS DE CÁLCULO JÁ CONHECIDOS QUANDO DA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DE REGIME. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PUBLICIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO, NO TERMO DE ADESÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido liminar para determinar aos impetrados a imediata correção dos termos de adesão ao RPC de seus associados para que conste explicitamente o exato valor da parcela referente ao Benefício Especial, calculado no momento da opção de migração de regime, vinculando-se a Administração à totalidade de seus termos e condições. 2. Entendeu o Juízo Agravado, em síntese, que a lei não determina ou prevê que a Administração, no momento da opção/migração do servidor ao RPC, faça constar no respectivo termo o valor do Benefício Especial, até porque, "o benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria". O que poderia ocorrer, na situação concreta, é a Administração disponibilizar programas/aplicativos que possibilitem o servidor ter uma expectativa do valor possível do benefício na época da migração de regime, o que, segundo narrativa da própria impetrante, tem ocorrido. Afirmou o Juízo, contudo que o valor real do benefício especial vai depender de índices variáveis (previstos na lei), que podem sofrer alteração,

¹³ ROCHA, Daniel Machado da. O Princípio da Segurança Jurídica e a Decadência do Direito de Revisão do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário. Revista da AJUFERGS/03. Porto Alegre: 2003, p. 159.



porquanto só será definido no futuro, quando da efetiva concessão de aposentadoria ao servidor. 3. Argumenta o Agravante que a decisão vergastada parte, data máxima vênia, de premissa incorreta, em flagrante confusão como se o benefício especial dependesse de índices variáveis futuros, confundindo-o com a parcela denominada reserva acumulada, a se saber no momento de aposentação de acordo com as contribuições a partir da adesão. Aduz, assim, que a ausência de expressa menção no termo de adesão aos valores calculados a título de BE viola os princípios da publicidade e moralidade. 4. Em exame detido à legislação de regência, entende-se pelo equívoco na interpretação da decisão agravada, quanto ao valor do benefício especial depender de valor totalmente futuro e incerto. Com efeito, no momento da opção pela migração do regime o servidor público já possui todas as ferramentas para calcular o valor do seu benefício especial, sendo certo que aquele valor calculado será atualizado pelo IPCA até o momento da aposentação, quando passará, a partir de então, a ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de aposentadoria mantidos pelo RGPS. 5. No momento da opção do servidor, a Administração pode calcular o valor do benefício especial, naquela data, desde que calcule a média aritmética dos 80% maiores salários do servidor (parte do salário que suplanta o teto da Autarquia), devidamente corrigidos pelo IPCA, até aquela data. Quando da aposentadoria do servidor, evento futuro, o montante outrora calculado pela Administração deverá sofrer correção monetária pelo IPCA passando, após a aposentação, a ser corrigido de acordo com os mesmos índices aplicáveis à correção dos benefícios do RGPS. 6. No entender da decisão agravada, o servidor somente poderia saber o valor do benefício especial quando da efetiva requisição da sua aposentadoria, eis que somente neste momento se procederia à correção dos 80% maiores salários de contribuição (superiores ao teto até a opção de migração), pelo IPCA, realizando a média aritmética. Ocorre que os dois procedimentos chegarão ao mesmo valor de benefício especial. 7. **Não se está a dizer que hoje, quando da sua opção, será possível o servidor ter conhecimento do exato valor devido a título de benefício especial no momento da sua aposentadoria, eis que tal valor sofrerá a correção pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, da data da opção até a data de requisição da aposentadoria.** 8. De outro modo, o pedido encartado objetiva que se decline, no termo de adesão, o valor atualmente devido a título de benefício especial quando da opção pela migração de regime, momento em que todos os fatores para cálculo do BE já estão disponíveis, sendo certo que será esse montante, atualizado pelo IPCA, que será o BE devido por ocasião da aposentadoria, a partir de quando não mais sofrerá o reajuste pelo IPCA, mas sim pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários. 9. Em síntese, efetuar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, superiores ao teto, atualizados pelo IPCA, até a data da migração, corrigindo o importe encontrado, pelo IPCA, até o pedido de aposentadoria, encontrará o mesmo valor do que, quando do pedido de aposentadoria, atualizar todos os 80% maiores salários de contribuição, superiores ao teto, e realizar a média aritmética. 10. O período de cálculo dos 80% maiores salários é o mesmo, ou seja, do ingresso do servidor no serviço público, se posterior a 1994, até a data da migração de regime. O índice de correção das contribuições superiores ao teto é o mesmo, ou seja, IPCA até a aposentadoria. A divisão, em dois momentos (na data da migração de regime, e na data da aposentadoria), do cálculo do BE, não pode implicar na modificação do seu valor final, eis que o valor encontrado quando da aposentação nada mais poderá ser do que o valor encontrado quando da migração, multiplicado pelo IPCA. 11. **Vislumbra-se, assim, uma razoabilidade no pedido da Agravante, eis que a migração de regime do servidor dar-se-á em caráter irrevogável, razão pela qual deverão estar evidenciados, quando da adesão, não só**



os fatores genéricos utilizados para o cálculo do benefício, muitas vezes de alcance abstrato para os segurados, mas também os valores efetivos devidos naquela data, sendo ressaltado que tais valores sofrerão correção monetária, até o pedido de aposentadoria. 12. A aplicação do princípio da moralidade exige tal conduta da Administração, não sendo o princípio da legalidade fundamento suficiente a afastar, em desfavor do segurado, o seu direito à informação. 13. Agravo de instrumento provido para, em relação aos servidores que ainda não fizeram a opção, fazer constar expressamente o exato valor do Benefício Especial calculado no momento da opção e, em relação aos servidores que já fizeram a opção, que se faça constar no termo de opção explicitamente o exato valor do Benefício Especial calculado no momento da opção. (TRF-1 - AI: 10191817220184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2019)

(destaques acrescentados)

Da ementa do aresto colacionado acima, extrai-se que, com suporte nos princípios gerais que balizam o agir estatal, é dever da Administração ofertar o cálculo do Benefício Especial aos servidores inclinados a migrar ao RPC.

v.ii.) DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O Estado Democrático de Direito, para sua consolidação, exige transparência. Essa é a razão de ser do princípio da publicidade, estampado no texto constitucional como parâmetro para o agir estatal.

A doutrina administrativa defende a dupla acepção desse princípio, extraída “[...] do sistema decorrente da Constituição de 1998”, qual seja: i) **exigência de publicação** oficial e ii) **exigência de transparência** da atuação administrativa.

Nessa linha, a exigência de publicação é considerada como pressuposto de eficácia. Significa dizer que, enquanto não houver publicidade, o ato não pode produzir os efeitos que lhe são próprios, porquanto não se pode considerá-lo formado (perfeito).

Dito de outra forma, o ato que deva ser publicado – mas não o foi – é um ato imperfeito, pois pendente de conclusão enquanto sua publicação não ocorrer, em vista disso é ineficaz.

No caso em apreço, por versar sobre negócio celebrado pelo servidor com a Administração Pública, por analogia, tendo em conta o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, a publicidade é requisito indispensável de eficácia do negócio

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



pactuado, do qual não decorrem reflexos financeiros apenas para o servidor público, mas também para a Administração que arcará com o custeio do BE.

Com efeito, os atos de migração ao RPC, por faltarem total cognoscibilidade de seu objeto, sobretudo o valor do BE, são ineficazes tanto para o servidor aderente quanto para a Administração, porquanto o resultado financeiro do pacto – mormente o impacto para as finanças do Estado – são incertos, desconhecidos, vez que inexistem cálculos aptos a conferir previsibilidade às partes.

Por essa perspectiva, vislumbra-se a outra face do princípio da publicidade: a imprescindível transparência da atuação administrativa.

Tal acepção, decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público, mais ampla do que a própria exigência de publicação dos atos estatais, a um só tempo visa assegurar direitos individuais fundamentais – direito de petição e de obtenção de documentos, respectivamente previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b, da Constituição Federal – bem como o controle da Administração pelos cidadãos, haja vista que a justificativa da instituição do RPC se deu com base no equilíbrio financeiro do Estado.

Nessa vertente, não basta que seja apresentada projeção de “economia” aos cidadãos por meio de macrodados, desconsiderando-se os microdados, nos quais a menor unidade de informação deve corresponder à projeção do valor do BE individualmente, expressos como conjunto de informações detalhadas para se aferir a dimensão econômica do RPC, principalmente se a razão (motivação) colimada em sua instituição foi alcançada.

Em síntese, reluz que a Administração deve ser transparente com os substituídos que pretendem migrar ao RPC e com toda sociedade que, por conta da reclamada economia de recursos públicos que motivou a instituição desse regime previdenciário, é interessada nos macro e micro dados que integram ou devem integrar o conjunto de informações custodiado pela União.

Igualmente, cabe ressaltar o disposto no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “*cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem*”.

A aplicação dos dispositivos constitucionais supramencionados, atinentes à publicidade da atuação estatal, foi disciplinada pela Lei n. 12.527/11, conhecida

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



como Lei de Acesso à Informação, cuja regulamentação, no âmbito do Poder Executivo federal, deu-se pelos Decretos n. 7.724/12 e 7.845/12.

Frise-se, a Constituição Federal assegura a todos o direito de obter “dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” (art. 5º, incisos XIV e XXXIII e art. 216, § 2º), bem como impõe ao Estado o dever de prestá-las tempestivamente (art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37, caput).

Tal direito, de *status* fundamental, precede o Estado e não é apenas por ele outorgado; é um direito que somente encontra limites na proteção da intimidade e da honra, na forma da lei. Portanto, o sigilo é excepcionalíssimo, e a publicidade a regra.

Nesse sentido, o Comitê Jurídico Interamericano da Organização dos Estados Americanos, mais antigo organismo regional do mundo, do qual o Brasil é membro desde 1889¹⁴, ao fixar bases gerais para impulsionar a produção legislativa sobre o assunto nos países membros, consignou que:

*O acesso à informação é um direito humano fundamental que estabelece que todos podem acessar a informação detida por órgãos públicos, sujeito somente a exceções limitadas, de acordo com uma sociedade democrática e proporcionais ao interesse que as justifique. Os Estados devem assegurar o respeito ao direito de acesso à informação, adotando legislação apropriada e colocando em prática os meios necessários para a sua implementação.*¹⁵

O direito de acesso à informação, nos termos da jurisprudência nacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, serve a consecução de outros direitos, projetando-se em duas dimensões – individual e social – que se inter-relacionam. Nessa linha, no que concerne ao aspecto individual do direito de acesso à informação

*[...] os sistemas internacionais de direitos humanos têm destacado amplamente o fato de que o acesso à informação possui um caráter facilitador do exercício de outros direitos humanos, ou seja, o acesso à informação é, em muitos casos, imprescindível para que as pessoas possam efetivar outros direitos.*¹⁶

No plano interno, ao abrigo das diretrizes normativas e jurisprudenciais internacionais e das normas constitucionais pátrias, editou-se a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/11 – com o propósito de garantir o direito de acesso às

¹⁴ https://www.oas.org/pt/estados_membros/estado_membro.asp?sCode=BRA

¹⁵ *Principles on the right of access to information*. Ponto resolutivo 1

¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas. Costa Rica: OEA, 2015. p. 22.



informações públicas, incluindo-se o direito de obter documentos, nos termos do art. 7º, inciso II, da LAI.

Sobre o assunto, leia-se lição do Ministro Humberto Martins¹⁷ do STJ:

O primeiro princípio indicado (art. 3º, I) define que a regra geral é a transparência e o fornecimento de informações. Há casos nos quais é razoável pensar na aplicação do sigilo, como a proteção à intimidade – por força da própria Constituição Federal, inclusive – e interesses evidentes de Estado. Basta pensar no segredo industrial, já que a Lei abrange empresas estatais para ver que é necessária a existência de motivo crível para a fixação de sigilo. A fixação da regra geral de transparência (art. 3º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 3º, III). A transparência, como eu indicarei mais adiante, é um valor social. É um anseio que deve ser difundido pela Administração Pública (art. 3º, IV) em prol do fortalecimento de uma prática cotidiana de controle social (art. 2º V). (...) O direito subjetivo dos cidadãos à transparência e às informações é uma necessidade do Estado do Direito e da defesa da sociedade. Contudo, é sabido que, em casos excepcionais, este direito precisa ser ponderado em relação aos demais cidadãos (intimidade, por exemplo) e para necessidades específicas (segredo industrial ou defesa do Estado, por exemplo).

(destaques acrescidos)

No caso ora em apreço, o direito dos substituídos de obterem informações e documentos, especialmente o cálculo de projeção do valor do BE, é assegurado pelas normas constitucionais e infralegais acima elencadas, não se tratando de mera liberalidade, mas de dever de indeclinável da Administração.

A necessidade e a justeza do pedido e acesso às informações mencionadas são tão relevantes que, como já mencionado alhures, o próprio Poder Judiciário e o Ministério Público da União assim o reconhecem administrativamente de forma espontânea. Se tal procedimento é necessário para os servidores desses poderes (e com certeza é necessário), será igualmente imprescindível para os servidores do Legislativo.

Tal direito, além de justificável em si mesmo, objetiva a concretização de outros direitos dos substituídos, sobretudo à segurança jurídica que deve contornar a migração de regime previdenciário, resguardando-os de indesejadas surpresas quanto ao valor do BE. Isso, a considerar, dentre outros, os indigitados equívocos na simulação do BE nas anteriores janelas de migração.

¹⁷ Lei da Transparência e sua aplicação na Administração Pública: Valores, Direito e Tecnologia em Evolução"; in www.stj.jus.br/... Acesso em 17 abr. 2020



Em paralelo, o Decreto n. 7.724/12 prescreve que sejam divulgadas as informações sobre quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive de natureza previdenciária, dos servidores públicos, “de maneira individualizada” – art. 7º, § 3º, inciso VI, do citado Decreto.

Colocando uma pá de cal no assunto, lapidares são os escólios de Gilson Dipp¹⁸:

“(...)

*Sendo o valor do benefício determinado ou determinável no momento da migração, consoante o raciocínio acima desenvolvido, **cabará à Administração Pública expressar, de forma transparente, tanto o cálculo do benefício, como o valor dele resultante, fazendo tudo constar no termo de migração fornecido ao servidor.***

Isso porque, ao optar pelo regime novo o servidor tem o direito de conhecer a plenitude das normas aplicáveis e, especialmente, a expressão dos valores em moeda corrente no tempo da opção (ou em expressão facilmente conversível em moeda), até porque na forma em que foi redigido, o texto legal dos §§1º a 3º do art. 3º da Lei 12.618/2012 permite essa operação aritmética, sendo que todos os elementos necessários são conhecidos individualmente. Assim, caso o termo de opção não possua demonstrações claras e precisas quanto ao valor do benefício especial, pode o servidor pleitear perante a Administração a inclusão deste como consectário lógico da disposição legal, tal qual compreendida e interpretada acima.

(destaques acrescidos)

v.iii) DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE

Ao fim, com amparo no julgado colacionado ao final do primeiro subtópico¹⁹, o fornecimento dos cálculos do BE aos substituídos, igualmente, relaciona-se ao princípio da moralidade, dado que se exige ética na atuação administrativa.

Do voto condutor da suscitada decisão paradigma, extrai-se o seguinte:

Vislumbra-se, assim, uma razoabilidade no pedido da Agravante, eis que a migração de regime do servidor dar-se-á em caráter irrevogável, razão pela qual deverão estar evidenciados, quando da adesão, não só os fatores genéricos utilizados para o cálculo do benefício, muitas vezes de alcance abstrato para os segurados, mas também os valores efetivos devidos naquela data, sendo ressaltado que tais valores sofrerão correção monetária, até o pedido de aposentadoria.

¹⁸

<https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Parecer-Min-Dipp-Unafisco22022018-1.pdf>

¹⁹ TRF-1 - AI: 10191817220184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2019.



Não se olvida que a moral administrativa difere da moral comum, por ser a primeira estritamente jurídica, com repercussão no plano de validade dos atos administrativos:

A moral jurídica [...] deve ter seu conteúdo elaborado a partir dos valores que podem ser extraídos do conjunto de normas de direito concernentes à atuação da administração pública [...], incluídos princípios expressos ou implícitos, regras legais e infralegais, normas de disciplina interna da administração e até mesmo práticas lícitas reiteradamente observadas no âmbito de seus órgãos e entidades (praxe administrativa).²⁰

A moralidade administrativa inclui a observação dos requisitos mínimos inerentes aos negócios jurídicos, principalmente os de natureza pública, dos quais decorrerão direitos e obrigações para ambas as partes pactuantes.

Outrossim, o “[...] princípio da moralidade complementa, ou torna mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade”. Essa também a compreensão aposta no voto do condutor do caso paradigma:

A aplicação do princípio da moralidade exige tal conduta da administração, não sendo o princípio da legalidade fundamento suficiente a afastar, em desfavor do segurado, o seu direito à informação.

Nesse sentido, não custa lembrar que **um dos requisitos gerais para a validade do negócio jurídico é que o objeto**, além de lícito e possível, **seja determinado ou determinável**. Referido requisito visa conferir o máximo possível de segurança jurídica aos acordos de vontades, de modo a evitar que a expressão da vontade de uma das partes seja comprometida e que essa seja surpreendida com o resultado do negócio acordado.

O ato praticado pelo servidor público de opção pela migração ao RPC afigura-se como parte integrante da celebração de um negócio jurídico mais amplo que traz consequências jurídicas e socioeconômicas tanto para o ele quanto para a Administração, por isso deve ser respaldado pela maior confiabilidade possível.

Destarte, põe-se em relevo a lição de Karl Larenz²¹ de que a categoria jurídica designada de negócio jurídico se expressa por sua função, qual seja, a de ser meio apto à eskorreita manifestação da autonomia privada. Porquanto, o negócio jurídico corresponde a um ato de externalização da vontade humana, sob o desiderato da autonomia privada que significa, segundo Orlando Gomes²², o “poder”

²⁰ ALEXANDRINO; PAULO, Direito Administrativo Descomplicado, 2016, p. 219

²¹ LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. Madri : Revista del Derecho Privado, 1978, p. 422.

²² GOMES, Orlando. Transformações gerais do direito das obrigações. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1980, p. 44



conferido aos pactuantes pelo ordenamento jurídico de autoderminação de seus interesses, ou seja, de agirem nos limites legais para obterem o melhor resultado do negócio jurídico.

Igualmente, conforme leciona Antônio Junqueira de Azevedo²³, o negócio jurídico revela-se como *“um fato jurídico consistente em uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade, cercada de certas circunstâncias negociais (que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos) e ao qual o ordenamento jurídico, respeitados certos pressupostos (de existência, validade e eficácia) atribui os efeitos jurídicos manifestados como queridos”*.

Se no plano privado, o ordenamento jurídico estabelece parâmetros éticos mínimos para a celebração de negócios jurídicos, o que se dirá dos negócios jurídicos entabulados pelo Estado, de natureza pública.

Nessa diretiva, a Constituição Federal de 1988 assegura como fundamento do Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, IV, o valor social da livre iniciativa, em consonância com a dignidade da pessoa humana, a realização da cidadania e do valor social do trabalho, além de garantir que a previdência social – objeto da relação negocial que se analisa – usufruisse de atenção especial, sendo caracterizada como um direito social fundamental.

Dessas garantias defluem, à luz do caso concreto, que a facultatividade de migração ao RPC pelo servidor público não prescinde do que se exige aos negócios jurídicos em geral, senão por referir-se a um acordo de vontades: de um lado, a da Administração em promover o novo regime previdenciário e esquivar-se da responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários acima do teto do RGPS no RPPS; do outro lado, o interesse do servidor público em ser acobertado da maneira mais segura possível por benefício previdenciário em situação de idade avança e/ou de doença incapacitante.

É desse acordo de vontades que se fala, não podendo se esquecer que o servidor público, apesar de poder exercer sua vontade, é a parte mais vulnerável nessa relação contratual com o Estado, especialmente diante do latente

²³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, pp. 17 e 21.



desequilíbrio na correlação dessas vontades que servirão à formação do juízo de valor daqueles que optaram pelo RPC.

Neste ponto de vista, no plano de validade ínsita ao negócio jurídico, se situa o aspecto volitivo, por pressuposto, exige-se que a externalização da vontade seja qualificada à destinação que se pretende, isto é, produzir determinado e esperado efeito jurídico, pois decorrem da manifestação de vontade dois objetivos: um primeiro de declarar a própria vontade e um segundo de obter através dela determinado resultado. E, para que a manifestação de vontade seja adequada à validade do negócio jurídico, exige-se, assim, a vontade da manifestação e a vontade do conteúdo.

Em síntese, para atendimento dos princípios da moralidade e da legalidade no procedimento de migração do RPC, por direito, imprescindível que os substituídos conheçam do valor do BE, possível de ser projetado no momento da migração, antes de aderirem ao novo regime previdenciário, como parte determinável do objeto da migração, embora não possa ser plenamente “determinado” nesse tempo.

Destarte, mais uma vez necessário se faz recorrer aos fundamentos do acórdão de caso análogo, sendo o qual:

[...] o pedido encartado objetiva que se decline, no termo de adesão, o valor atualmente devido a título de benefício especial quando da opção pela migração de regime, momento em que todos os fatores para cálculo do BE já estão disponíveis, sendo certo que será esse montante, atualizado pelo IPCA, que será o BE devido por ocasião da aposentadoria, a partir de quando não mais sofrerá o reajuste pelo IPCA, mas sim pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários.

[...]

A divisão, em dois momentos (na data da migração de regime, e na data da aposentadoria), do cálculo do BE, não pode implicar na modificação do seu valor final, eis que o valor encontrado quando da aposentação nada mais poderá ser do que o valor encontrado quando da migração, multiplicado pelo IPCA.

Vislumbra-se, assim, uma razoabilidade no pedido da Agravante, eis que a migração de regime do servidor dar-se-á em caráter irrevogável, razão pela qual deverão estar evidenciados, quando da adesão, não só os fatores genéricos utilizados para o cálculo do benefício, muitas vezes de alcance abstrato para os segurados, mas também os valores efetivos devidos naquela data, sendo ressaltado que tais valores sofrerão correção monetária, até o pedido de aposentadoria.



VI – DA DISCUSSÃO DA NATUREZA DO BE – Representação TC 036.627/2019-4

Importante consignar, em arremate, que a natureza jurídica do BE retornou a pauta de indefinição.

O que outrora sedimentado pela adoção como vinculante do parecer da AGU que definiu que o BE teria natureza Compensatória e, portanto, isento de contribuição e dos efeitos da proporcionalidade na pensão por morte e aposentadorias proporcionais.

Contudo, o TCU em representação que recebeu parecer recente da unidade técnica, buscou definir o BE como tendo uma natureza jurídica previdenciária *sui generis*, mudando o entendimento já consolidado e atraindo insegurança jurídica para a tomada a de decisão irretroatável (anexo).

b) firmar o entendimento de que o benefício especial, previsto na Lei 12.618/2012, tem natureza jurídica de rubrica previdenciária pública *sui generis* – sobre a qual, por opção do legislador infraconstitucional, não incide contribuição previdenciária, conforme nova redação conferida pela Lei 14.463/2022 ao inc. IV do § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012 –, a qual irá se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72326603.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais

somar à rubrica que se submete ao teto do RGPS para, assim, formar os proventos dos servidores que migraram para o RPC;

c) como consectários lógicos do entendimento-base esposado no item anterior, firmar os seguintes entendimentos secundários:

c.1) servidor que migrou para o RPC e que possui direito ao BE, vindo a falecer em atividade, terá como base de cálculo para a pensão civil a integralidade do montante referente ao valor do benefício especial, acrescido do valor calculado na forma do art. 23 da EC 103/2019;

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



c.1) servidor que migrou para o RPC e que possui direito ao BE, vindo a falecer em atividade, terá como base de cálculo para a pensão civil a integralidade do montante referente ao valor do benefício especial, acrescido do valor calculado na forma do art. 23 da EC 103/2019;

c.2) caso o somatório do quanto percebido a título de teto do RGPS com o benefício especial extrapole o valor estabelecido como teto constitucional de remuneração, deverá haver a incidência da rubrica denominada “abate-teto”, para o devido ajuste do valor total do benefício;

c.3) considerando que a rubrica paga a título de benefício especial tem natureza previdenciária *sui generis*, a soma dessa rubrica com a parcela que se restringe ao teto do RGPS limita-se à última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por força do disposto no § 5º do art. 1º da Lei 10.887/2004;

c.4) a rubrica de proventos limitada ao RGPS deve receber o impacto de eventual proporcionalização em função da não completude do tempo normal previsto para a integralização dos proventos; quanto à rubrica de benefício especial, esta não deve ser proporcionalizada, pois não reflete qualquer expectativa futura, eis que calculada com base nas contribuições outrossa recolhidas ao regime de previdência pública, tendo já sofrido a devida proporcionalização;

c.5) o servidor que migrou para o RPC tem direito a utilizar os fundamentos de aposentadoria que lhe forem mais favoráveis, sejam eles atinentes a regras de transição ou a regras constitucionais especiais (art. 40, § 4º), eis que o Regime Complementar de Previdência não alterou o requisito temporal para a concessão da aposentadoria ou para o recebimento do benefício especial;

c.6) o servidor que migrou para o RPC tem direito a utilizar o tempo de serviço/contribuição referente a eventual período militar para fins de percepção da rubrica de benefício especial, tendo em vista as novas disposições trazidas pela EC 103/2019 quanto à possibilidade de compensação entre os regimes previdenciários civil e militar; e

c.7) em face da compensação financeira disposta no art. 201, § 9º da Constituição Federal/1988, as contribuições anteriores, vertidas nos regimes próprios previdenciários de outros entes, ao serem utilizadas para comporem a variável “Te” junto ao cálculo do benefício especial, deverão observar o seguinte: i) não ter ocorrido qualquer quebra de continuidade entre os diversos vínculos de serviço público, não importando que o servidor, então vinculado ao novel regime previdenciário da União, fixado no § 14, art. 40 da CF/1988, tenha ingressado em cargo público federal antes ou depois desse novo regime; e ii) o servidor originário de outro ente da federação, antes de assumir o cargo público federal, não estivesse vinculado a outro regime próprio complementar subnacional;

c.8) da mesma forma que ocorre com os servidores públicos em geral, também para os optantes do RPC o valor do abono de permanência não poderá ser superior ao valor da contribuição previdenciária, sendo necessário que os órgãos pagadores promovam o ajuste no valor da rubrica concernente ao abono de permanência, para adequá-lo à realidade de uma contribuição previdenciária menor, devendo tal acerto coincidir com a data da migração, promovendo-se a correspondente compensação financeira em casos que não observaram essa peculiaridade;

d) com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal/1988, dar conhecimento da decisão que vier a ser tomada, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos Poderes da República, a saber: à Casa Civil e ao Ministério da Economia; à Administração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ao Conselho Nacional de Justiça; e ao Conselho Nacional do Ministério Público;

Nesse passo, corroborando todo o quanto delineado, percebe-se que sem a necessária segurança jurídica mínima, quanto aos valores do BE, da sua natureza e todos os acessórios que circundam a decisão, é inviável e ilegal o escoamento do prazo, por violação ao direito de informação e da legalidade.

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



VII - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

No presente caso, não há qualquer restrição à tutela pretendida, pois o art. 1.059 do CPC é inaplicável, uma vez que a presente demanda não almeja qualquer vantagem pecuniária. **A tutela pretendida consistente no fornecimento de documento contendo memória de cálculo do BE do substituído interessado em migrar ao RPC**, bem como para que seja consignado o resultado desse cálculo no Termo de Opção ao RPC do respectivo substituído.

Não custa lembrar que **a finalidade da tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, preenchidos seus requisitos autorizadores, é afastar lesão ou ameaça de lesão a direito em tempo hábil, evitando-se a prevalência de risco irreparável ou de difícil reparação antes da prolação da sentença.**

Os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes, pois **os argumentos expostos evidenciam a probabilidade do direito**, uma vez que os substituídos possuem direito à informação, mormente a obtenção de documentos necessários ao exercício de outros direitos, no caso à adequada instrução de suas vontades, por meio da cognoscibilidade da parte determinável do objeto da migração ao RPC: o cálculo do valor do BE. Haja vista que, o fornecimento da memória de cálculo do BE revestirá de segurança jurídica a decisão do substituído de optar por outro regime previdenciário e, ademais, atenderá aos princípios da publicidade, da moralidade e da legalidade, exigidos para toda atuação do Estado.

A fim de demonstrar a probabilidade do direito, remete-se às razões declinadas na causa de pedir próxima, nas quais a pretensão encontra o amparo necessário para o deferimento do pedido antecipatório, a saber:

1) **segurança jurídica e proteção da confiança legítima** (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99);

2) **eficácia e validade dos atos estatais, respectivamente, relacionadas à publicidade, à moralidade e à legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99; art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; e art. 104, inciso II, do Código Civil);

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



3) **direito à informação e à obtenção de documentos do Estado** (art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXVIII, art. 37, caput e art. 216, § 2º, da Constituição Federal; art. 7º, inciso II, da LAI e art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto n. 7.724/12).

O **perigo ou risco de dano “grave, de difícil ou impossível reparação”** (*periculum in mora*), reside no fato de que o prazo para migrar ao RPC é certo e exíguo, isto é, **encerrar-se-á em 30 de novembro de 2022**, nos termos do art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, *ex vi*:

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Notadamente, o correr do tempo milita em desfavor dos substituídos que, desguarnecidos de informações necessárias para tomarem decisão consciente de optar ou não pelo RPC, estão à mercê da insegurança jurídica e do desrespeito aos princípios impostos pela Constituição para o agir estatal perpetrados pela Administração.

Acaso o pleito antecipatório não seja acolhido, os substituídos ou deixarão de exercer a faculdade de migrar de regime previdenciário ou o farão às cegas, dado que o prazo transcorrerá sem o socorro judicial necessário, apesar de existir respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Isto é, **a urgência se justifica no próprio esgotamento do prazo para migração ao RPC**, estabelecido na atual janela de migração, e na persistência da situação de insegurança jurídica que poderá se estender até a ocasião de inativação do substituído.

Portanto, o deferimento da tutela provisória é juridicamente viável e extremamente necessário para evitar que os substituídos sejam compelidos ou a permanecerem num regime previdenciário ou de migrarem para outro sem a referência suficiente do valor BE.

Por fim, registre-se que a concessão da tutela provisória requestada não ocasionará quaisquer prejuízos irreparáveis para a União, sobretudo por ser a providência requerida obrigação indeclinável da Administração.

Posto isso, tem-se evidente a necessidade da concessão da tutela provisória “*in limine litis*” e “*inaudita altera pars*” para determinar que a União forneça a memória de cálculo do BE aos substituídos que manifestarem interesse em

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



migrarem ao RPC na atual janela de migração, no prazo de vinte (5) dias, consoante o art. 11, § 1º, da LAI.

Dessa forma, pede-se que seja concedida a tutela antecipada de urgência em caráter liminar para suspender os efeitos deletérios da não opção prevista no art. 3º, §7º da Lei 12.618/2012 até que sejam editadas normas reguladoras e dado prazo razoável de escolha para se garantir, assim, o devido processo administrativo. Bem como, pleiteia-se a suspensão do prazo, em caráter liminar, até que haja manifestação definitiva e vinculante da União quanto à natureza jurídica (previdenciária ou indenizatória) desse benefício.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o **deferimento da tutela provisória**, *inaudita altera parte*, porque presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **para determinar à União** - em particular aos órgãos públicos que hoje executam as atividades administrativas de gestão de processos de pessoal envolvendo os substituídos, a saber, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas da União - que, após requerimento do substituído interessado em migrar ao RPC na atual janela de migração, no prazo máximo de vinte (5) dias, forneça memória de cálculo do Benefício Especial de forma tempestiva visando assegurar o livre exercício do direito de opção pelo RPC, bem como que, caso o substituído opte pelo RPC, que o memorial integre os termos e condições da migração e, por conseguinte, seja acostado nos assentamentos funcionais do substituído optante, **após prazo razoável para conferência e concordância do cálculo ofertado pela Administração;**

b) ainda, preliminarmente, o **deferimento da tutela provisória de urgência** para, em caráter liminar, suspender a fluência do prazo legal para migração de regime de previdência que se finda em já 30.11.2022 (sábado), prevista arts. 3º, § 2º, inc I; 3º, § 3º, inc III, alínea 'a'; e 3º, § 4º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012., redação dada pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, até que sejam editadas normas reguladoras, bem como, até que haja manifestação definitiva e vinculante da União quanto à natureza jurídica (previdenciária ou indenizatória) desse benefício; a

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



fim de aclarar e viabilizar, eventual e futura, migração de regime de previdência dos substituídos;

c) seja citada a Ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a ação;

d) seja deferido o pedido de não opção pela audiência de conciliação conforme art. 334 do CPC;

e) **seja julgado procedente o pedido**, confirmando-se a tutela de urgência, e condenando-se a União em obrigação de fazer, **a fim de reconhecer o direito de os substituídos**, Servidores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União:

i) que ainda não migraram ao RPC, de receberem a memória de cálculo do Benefício Especial, previamente à adesão, bem como que o documento, com destaque no Termo de Opção do valor nele consignado, integre os termos e condições da migração e, por conseguinte, seja acostado nos assentamentos funcionais do substituído optante, **após prazo razoável para conferência e concordância do cálculo ofertado pela Administração**;

ii) que outrora migraram ao RPC, a) de receberem a memória de cálculo do Benefício Especial, bem como que o documento integre os termos e condições da migração e seja acostado nos assentamentos funcionais do substituído que optou pelo RPC e, por conseguinte, b) seja retificado o Termo de Opção para fazer constar o valor consignado na memória de cálculo, **após prazo razoável para conferência e concordância do cálculo ofertado pela Administração**;

iii) seja assegurado aos substituídos **a prorrogação do prazo** de que tratam os arts. 3º, § 2º, inc I; 3º, § 3º, inc III, alínea 'a'; e 3º, § 4º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012., redação dada pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, até cinco dias após o cumprimento pela União da obrigação pleiteada no item "i" desta alínea, de forma que a opção a que se referem os mencionados dispositivos, nos exatos termos e condições neles definidos, seja exercida mediante prévio conhecimento do valor e da memória de cálculo do benefício especial" considerados oficialmente pela administração como aplicáveis ao ato de opção.

f) seja notificada da presente ação para, caso tenham interesse, integrar a lide na qualidade de litisconsorte facultativo:

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com



i) o SENADO FEDERAL, Órgão Público do Poder Legislativo Federal, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, com endereço na Praça dos Três Poderes, s/n, Edifício Anexo 1 - 3º andar, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP 70.100-000;

ii) CÂMARA DOS DEPUTADOS, Órgão Público do Poder Legislativo Federal, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, com endereço na Praça dos Três Poderes, s/n, Edifício Anexo 1 - 3º andar, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP 70.100-000; e

iii) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Órgão Público do Poder Legislativo Federal, CNPJ Nº 00.414.607/0001-18, com endereço no Setor de Administração Sul, Lote 1, Asa Sul, CEP 70.042-900.

g) seja deferida a produção de provas, inclusive com distribuição dinâmica dessa produção nos termos do §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil;

h) seja a Ré condenada ao ônus da sucumbência, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, pleiteia que as publicações referentes à presente ação sejam endereçadas aos bacharéis **EUMAR ROBERTO NOVACKI** (OAB/DF nº 64.600), **ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA** (OAB nº 32.493) e **RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO** (OAB/DF 41.213), sob pena de nulidade, sem o que não poderá atingir suas precípuas finalidades.

Termos em que, com os inclusos documentos, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de V. Ex^a,

Pede deferimento.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

OAB/DF nº 64.600

ANDERSON LIMA

OAB/DF nº 32.493

RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO

OAB/DF nº 41.213

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8, Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF

🌐 www.cordeiroperesenovacki.com

